



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

“SUA VOZ, NOSSA FORÇA”

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 046/2023

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Nº 002/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS 0 (ZERO) KM COM FORNECIMENTO DE CONDUTORES EM REGIME DE SUBORDINAÇÃO EXCLUSIVA À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO (BA), NOS MOLDES ELENCADOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: M R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 07.157.703/0001-77)

CONTRARRAZOANTE: LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA (CNPJ: 10.526.706/0001-45)

▶ Trata-se julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa M R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do julgamento da licitação em epígrafe, com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, contra decisão da Pregoeira que DESCLASSIFICOU a Recorrente e sobre a HABILITAÇÃO da contrarrazoante que se sagrou arrematante.

▶ Contrarrazões apresentadas pela empresa LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA, pugnando pela manutenção da decisão recorrida e trazendo a baila a tipificação de uma conduta que julgou atípica por parte da Recorrente.

▶ Verificou-se que o Recurso da Recorrente foi protocolado de maneira intempestiva, não atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. 1, alínea "b").

▶ Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade à existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões, ao qual foram atendidas antes do transcurso limítrofe.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Inconformada com a decisão da Pregoeira, que declarou DESCLASSIFICADA a empresa M R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA por ausência total quanto a juntada de documentos de Proposta de Preço e Habilitação, requisitadas no edital nos itens (8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10 e 13.2.1, 13.2.2, 13.2.3, 13.2.4, 13.2.5), a Empresa M R URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestou tempestivamente intenção de recurso e apresentou as razões fora do prazo estipulado no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002. Em sede de razões recursais, alegou que a empresa LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA deveria ser desclassificada por ter juntado Certidão da JUCEB vencida e atestados em cópia simples, sem ter adentrado qualquer questão ligada a sua desclassificação.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

“SUA VOZ, NOSSA FORÇA”

É a síntese necessária.

DOS PEDIDOS:

INABILITAÇÃO da empresa LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões, a empresa LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA, alegou que a razão de Recorrente foi apresentada fora do prazo legal e possuía inépcia e preclusão temporal, asseverou de forma taxativa ter havido crime de falsa declaração por parte da Recorrente quando da informação a plataforma BLL de que teria atendido a juntada dos documentos para envio da proposta, finalizando com farta jurisprudência a seu favor quanto a ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica e o fato das certidões simplificadas da JUCEB (BA) não possuírem mais data de validade.

É a síntese necessária.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, apesar dos argumentos apresentados pela empresa LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA-ME, quanto à preclusão, entendo que a Administração não deve se esquivar do dever de verificação da regularidade dos seus atos, tendo o recurso administrativo o importante efeito de admitir a revisão dos atos administrativos, razão pela qual **CONHEÇO** do presente recurso, considerando o atendimento dos pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade, tal como previsto no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, melhor razão não assiste à empresa Recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Como é consabido, todo aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Trata-se de importante garantia de dupla aplicação, tanto para os particulares quanto para a Administração, pois uma vez publicado o Edital, este passa a ser a lei que irá regular todo o certame.

Conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei de Licitações,



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Lucas Rocha Furtado, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Ademais, o art. 41 da Lei 8.666/1993 dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.”

Pela análise dos documentos do processo é possível inferir que a decisão da CPL não merece ser reformada, todos os documentos colacionados pela empresa LINCAR LOCADORA E LIMPEZA LTDA são válidos e atendem na íntegra a Lei 8666/93. Ademais cumpre ressaltar que o edital não fez qualquer exigência quanto a apresentação de certidão simplificada da junta comercial ou apresentação de atestados de capacidade técnica com firma reconhecida, logo a CPL conduziu o certame nos exatos termos que forma previstos pelo Edital, o que demonstra a



aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Saliento que a jurisprudência do TCU é no sentido de que **“a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”** (Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

No mesmo sentido vem sendo as decisões dos Tribunais Superiores, conforme julgados a seguir transcritos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. Resp. 1.178.657)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

“SUA VOZ, NOSSA FORÇA”

com base em critérios indicados no ato convocatório, o que, em última análise, prestigia o princípio da isonomia entre os licitantes.

É importante, ainda, ressaltar que o Recurso apresentado possui ausência de pedir, inépcia parcial, erro material e substancial que comprometem até mesmo uma leitura inteligível da sequência dos fatos elencados.

DA DECISÃO

1 - Conhecer o presente recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado o julgamento proferido no âmbito da sessão pública, quanto a pretensão da peça recursal proposta pela Licitante MR URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 07.157.703/0001-77).

2 - Considerando a manutenção do julgamento inicial, encaminhamos à apreciação e seguimento da Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8666/93 para análise da necessidade de abertura de Procedimento Administrativo de modo a analisar a conduta apresentada pela Recorrente quanto a suposta infração do art. 1 da Lei 4.729/65 e do art. 7 da Lei 10.520/2002.

Atenciosamente;

São Desidério – BA, 24 de agosto de 2023

ANNA CLAUDIA DE O. ALMEIDA NASCIMENTO
Diretora de Contratos e Convênios
Portaria nº 05/2023
Câmara Municipal de São Desidério-BA

ANNA CLAUDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA NASCIMENTO
PREGOEIRA

Portaria nº 049 de 20/01/2023